



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0384.8/2019

“Proíbe a construção de Pequenas Centrais Hidroelétricas (PCHs), no trecho do rio que antecede as Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, localizado no Município de Quilombo”.

Autor: Deputado Marcos Vieira

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos Vieira, que “Proíbe a construção de Pequenas Centrais Hidroelétricas (PCHs), no trecho do rio que antecede as Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, localizado no Município de Quilombo”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de outubro de 2019 e, em seguida, distribuída à Comissão de Constituição de Justiça (CCJ), sendo aprovada a matéria, por unanimidade, nos termos do parecer exarado pelo relator Deputado Ivan Naatz.

Posteriormente, remetido à Comissão de Finanças e Tributação para apreciação no que tange ao aspecto financeiro e orçamentário. Cumpre ressaltar que em 03 de novembro de 2022 foi encaminhado OFÍCIO/GAB Nº 001/2022 (fls. 20/22) pelo Prefeito Silvano de Pariz, no qual solicita alteração da redação da presente proposição.



Neste contexto, acolhendo o pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Quilombo o autor da proposição, Deputado Marcos Vieira, apresentou no dia 29 de novembro do corrente ano Emenda Substitutiva Global, nos seguintes termos:

Proíbe a construção de novos aproveitamentos hidroelétricos no trecho do rio que antecede as Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, localizado no município de Quilombo, que provoque o desvio do curso normal das águas, diminuindo a vazão e prejudicando a beleza cênica.

Art.1º Fica proibida a construção de novos aproveitamentos hidroelétricos no trecho do rio que antecede as Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, localizado no município de Quilombo, que provoque o desvio do curso normal das águas, diminuindo a vazão e prejudicando a beleza cênica.

Parágrafo único. Entende-se como desvio do curso normal das águas, referido no caput, a construção de túnel ou qualquer outra construção que faça a ligação entre a margem anterior com a margem posterior as Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, localizado no município de Quilombo.

Art. 2º A proibição a que se refere o artigo anterior permanecerá independentemente da concessão de licenças ambientais pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA e qualquer outro órgão ambiental, salvo em relação a aproveitamentos hidroelétricos porventura já em operação na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, incisos I, II, VI e XV, c/c arts. 211, inciso VI, e 144, inciso II, do Regimento Interno, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às peças orçamentárias e ao mérito da proposição em face do interesse público, quando seu



objeto material, sobretudo, à tributação, arrecadação, incentivos fiscais e Convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria entendo que a presente proposição cumpre os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição legislativa, acompanhada da devida medida de compensação, na hipótese de o benefício fiscal não estar previsto na lei orçamentária.

Nesse sentido, nota-se que o projeto de lei, em síntese, diz respeito à preservação das Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, localizada no município de Quilombo, isto é, de cunho meramente ambiental não trazendo impacto financeiro e orçamentário.

Diante de todo o exposto, a meu ver, a proposta legislativa revela-se compatível e adequada com a legislação vigente e, por conseguinte, a matéria encontra-se hígida para sua regular tramitação.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, VOTO, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos da Emenda Substitutiva Global às fls. 23/25, por encontrar-se compatível e adequado à legislação orçamentária e tributária vigente; e, quanto ao mérito, convergente com o interesse público.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora